

Portugal

DECRETO-LEI N.º 80/2023, DE 6 DE SETEMBRO. O PROCEDIMENTO EXCECIONAL DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE DE LIGAÇÃO À REDE DE INSTALAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ZONAS DE GRANDE PROCURA

Gonçalo Andrade e Sousa e Vera Galhardo Simões

Advogado e advogada estagiária da área de Direito Público da Uría Menéndez (Lisboa)

Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro. O procedimento excecional de atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo de energia elétrica em zonas de grande procura

Através da aprovação do Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro, o Governo instituiu um procedimento excecional para atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo de energia elétrica em zonas de grande procura. O diploma visa potenciar as condições de acesso à rede necessárias para a concretização de investimentos industriais, superar eventuais constrangimentos de capacidade de ligação à rede, promover uma adequada gestão dos riscos associados aos investimentos necessários na rede elétrica nacional e garantir a previsibilidade de que aqueles investimentos industriais necessitam. Vem também reconhecer como zona de grande procura a zona territorial de Sines.

PALAVRAS-CHAVE:

Energia Elétrica; Procedimento Excepcional; Investimento Industrial; Rede Elétrica De Serviço Público; Zona De Grande Procura.

Exceptional legal procedure for allocating connection capacity to electricity consumption facilities in high-demand areas

Decree-Law 80/2023 of 6 September provides an exceptional procedure for granting connection capacity to electricity consumption facilities in high-demand areas. This procedure aims to enhance the grid access conditions required to implement industrial investments, address potential grid-connection capacity constraints, promote proper risk management associated with the necessary investments in the national electrical grid, and ensure the necessary predictability for those industrial investments. It also designates Sines as a high-demand area.

KEY WORDS:

Electricity, exceptional procedure, industrial investment, public service electric grid, high-demand area.

FECHA DE RECEPCIÓN: 18-9-2023

FECHA DE ACEPTACIÓN: 21-9-2023

Andrade e Sousa, Gonçalo; Galhardo Simões, Vera (2023). Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro. O procedimento excepcional de atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo de energia elétrica em zonas de grande procura. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 63, pp. 184-190 (ISSN: 1578-956X).

1. Introdução

Entrou em vigor no passado dia 7 de setembro o Decreto-Lei 80/2023 de 6 de setembro (“DL 80/2023”), que vem estabelecer o procedimento excepcional de atribuição de capacidade de ligação à rede elétrica de serviço público (“RESP”) de instalações de consumo de energia elétrica em zonas de grande procura, que não possa ser integralmente satisfeita nos prazos requeridos. Vem também reconhecer como zona de grande procura (e, por isso, sujeita ao procedimento excepcional) a área territorial de Sines.

O DL 80/2023 procura, no contexto da transição energética, atingir três objetivos:

- i. Superar eventuais constrangimentos de capacidade de ligação à rede;
- ii. Promover uma adequada gestão dos riscos associados aos investimentos necessários na rede elétrica nacional;
- iii. Garantir a previsibilidade que estes investimentos industriais necessitam.

Estão fora do escopo de aplicação deste diploma o acesso às redes pelos clientes em baixa tensão (BT), bem como os consumidores que pretendam uma capacidade de ligação igual ou inferior a 2 MVA.

2. Zona de grande procura

A aplicação do procedimento previsto no DL 80/2013 está limitada às “zonas de grande procura”.

Para que uma zona de rede seja reconhecida como zona de grande procura, deverão os pedidos de ligação à RESP de novas instalações de consumo implicar prazos objetivamente superiores aos que resultem da concretização dos planos de investimento para aumento da capacidade das redes previstos para a zona em causa.

Ainda antes do reconhecimento de uma zona de rede como zona de grande procura, o operador da RESP deve (em coordenação com os diferentes operadores da RESP) procurar satisfazer a procura de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo, quer reformulando, quer reforçando a rede, quer ainda tomando medidas de redespacho ou de flexibilidade.

Caso não seja possível satisfazer a procura de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo nos prazos requeridos pelos clientes, mediante parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), o operador da RESP elabora proposta de reconhecimento de uma zona de grande procura. Este reconhecimento –e consequente abertura do procedimento excepcional– ocorre por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

É de salientar que a identificação de dificuldades na satisfação da capacidade de ligação à rede de instalações de consumo pelo operador da RESP implica a não atribuição de nova capacidade até ao termo do referido procedimento excepcional.

3. Fases do procedimento

O procedimento previsto no DL 80/2023 tem cinco potenciais fases:

- i. Manifestação de interesse e apuramento de capacidade não utilizada;
- ii. Prestação de caução;
- iii. Apuramento da procura;
- iv. Disponibilização e cedência de capacidade e avaliação da procura; e
- v. Leilão para atribuição da capacidade disponível.

Apenas as três primeiras fases são obrigatórias, sendo a quarta e a quinta eventuais, dependendo da verificação de circunstâncias concretas.

O procedimento é tramitado pelo operador da RESP que identificou as dificuldades de satisfação da capacidade de ligação.

3.1. Manifestação de interesse e apuramento da capacidade não utilizada

O procedimento inicia-se com a promoção de uma consulta pública pelo operador da RESP com vista à manifestação de interesse pelos interessados na atribuição de capacidade.

A consulta pública é promovida no prazo de 5 dias a contar do despacho governamental que determinou a abertura do procedimento, devendo durar 10 dias.

Nesta manifestação de interesse deverão ser incluídos pelos interessados, para além dos elementos especificados pelo operador da RESP na abertura da consulta pública, uma calendarização do projeto a instalar, do plano de investimento e das necessidades efetivas de potência.

Durante o decurso do prazo de 10 dias para consulta pública, e em paralelo com esta, o operador da RESP deve identificar a capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada, dentro da zona de grande procura em questão. Para estes efeitos, considera-se capacidade utilizada a correspondente à potência contratada, ou seja, à potência que os operadores das redes colocam à disposição no ponto de entrega de eletricidade, conforme previsto no regulamento tarifário do setor elétrico. A identificação da capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada, é necessária para efeitos das (e caso tenham lugar as) duas últimas fases do procedimento.

3.2. Prestação de caução e apuramento da procura

Recebidas as manifestações de interesse e identificada a capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada, no prazo de 5 dias após a cessação da consulta pública o operador da RESP notifica os interessados que participaram na fase de manifestação de interesse para que confirmem os termos da procura requerida. Esta confirmação implica a prestação de uma caução no prazo de 10 dias, sob pena de caducidade da manifestação de interesse.

A caução visa garantir os encargos com a reformulação ou reforço da rede nas zonas sujeitas a procedimento excecional de atribuição de capacidade. O apuramento do respetivo valor é definido pelo operador da RESP, computando os valores totais pelos interessados. Admitem-se, como meio de prestação de caução (com as necessárias adaptações) os previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, isto é: garantia bancária, seguro caução ou depósito bancário em conta titulada pelo operador da RESP destinada exclusivamente a esse efeito.

A caução poderá ser executada pelo operador da RESP caso a instalação de consumo incumpra prazos da calendarização definida na manifestação de interesse acrescidos do prazo de interpeleção para o cumprimento. Findo esse prazo, o operador da RESP deverá solicitar à Direção-Geral de Energia e Geologia (“DGEG”) autorização para executar a caução. A caução será executada na proporção do incumprimento atendendo à discrepância entre o estado da instalação de consumo e a calendarização a que se vinculou o interessado.

A caução prestada apenas será restituída no momento da ligação da instalação de consumo à RESP nos prazos previstos na calendarização. A caução será ainda restituída caso o interessado não obtenha, em sede de leilão (caso esta fase se chegue a verificar), capacidade que lhe permita

satisfazer as necessidades previstas na sua manifestação de interesse. A caução será, adicionalmente, reduzida na proporção do valor pago pelo interessado em sede de leilão, caso tenha aí adquirido capacidade.

3.3. Disponibilização e cedência de capacidade e avaliação da procura

No prazo de 10 dias contados da prestação de caução, o operador da RESP verificará se a capacidade resultante dos reforços e investimentos previstos para as redes nos respetivos planos de desenvolvimento é suficiente para satisfazer a procura resultante das manifestações de interesse.

Finda esta verificação, terá lugar um de dois cenários:

- i. Caso a capacidade identificada pelo operador da RESP for suficiente, este último atribui aos interessados a capacidade indicada na manifestação de interesse, de acordo com a respetiva calendarização, celebrado com estes contrato para o efeito.
- ii. Caso a capacidade não for suficiente, abre-se a fase de disponibilização e cedência da capacidade não utilizada.

No segundo cenário, os titulares de capacidade não utilizada (que foram identificados pelo operador da RESP no decurso da primeira fase do procedimento) são notificados para, no prazo de 10 dias:

- i. Apresentarem prova de que a capacidade não utilizada é, ainda assim, necessária, devendo ser apresentada calendarização para efeitos dessa utilização (devendo a DGEG validar as justificações apresentadas e sendo o incumprimento da calendarização causa de caducidade dos contratos de ligação à RESP); ou
- ii. Disponibilizarem voluntariamente a capacidade não utilizada para satisfazer a procura resultante das manifestações de interesse.

Findo este apuramento, caso a capacidade disponibilizada voluntariamente pelos titulares de capacidade não utilizada em conjugação com a capacidade resultante de reforços de rede, atentas as manifestações de interesse, seja suficiente, o operador da RESP atribui aos interessados a capacidade indicada na manifestação de interesse, de acordo com a respetiva calendarização, celebrado com estes contrato para o efeito.

Caso contrário, os titulares de capacidade não utilizada e não disponibilizada devem cedê-la obrigatoriamente, sendo o modo e a quantidade a ceder propostos pelo operador da RESP e aprovados pela ERSE. Antecipa-se que, caso venham a ocorrer casos destes, esta obrigação de cedência de capacidade não utilizada (seja ela temporária ou definitiva) será com grande probabilidade fonte de discórdia entre os respetivos titulares e o operador da RESP. E isto pese embora essa cedência seja objeto de compensação (que poderá, consoante as circunstâncias, ser fixada pela ERSE ou ser o resultado do leilão).

Caso a soma da capacidade disponibilizada e cedida por titulares de capacidade não utilizada em conjugação com a capacidade resultante de reforços de rede, atentas as manifestações de interesse, se mantenha insuficiente para responder à procura, segue-se o procedimento de leilão.

3.4. Leilão para atribuição da capacidade disponível

Sendo insuficiente para satisfazer a capacidade requerida nas manifestações de interesse, a capacidade disponível que foi sendo identificada ao longo do procedimento (quer por via de reforços de rede, quer por disponibilização voluntária, quer ainda por cedência obrigatória) é leiloada.

Assim, no prazo de 20 dias após o final da fase de disponibilização e cedência de capacidade e avaliação da procura, o operador da RESP promove leilão para atribuição da capacidade. Para o efeito, o operador da RESP elabora as peças procedimentais e submete-as à aprovação da ERSE, que dispõe de 5 dias para o fazer. O procedimento de leilão deverá estar concluído no prazo de 20 dias após a publicação do respetivo aviso e peças procedimentais.

Os interessados que não obtenham, em sede de leilão, capacidade suficiente para satisfazer as necessidades previstas na manifestação de interesse perderão a capacidade entretanto obtida. No entanto, estes interessados poderão apresentar um pedido de reconfiguração e recalendarização do seu projeto e respetivas necessidades de capacidade, ajustando-as à capacidade obtida no leilão.

4. Notas adicionais

Do DL 80/2023 cumpre ainda salientar três aspetos.

O primeiro é o de que a capacidade para consumo adquirida pelos interessados ao abrigo dos procedimentos previstos no DL 80/2023 não pode ser objeto de transmissão, o que se traduz numa expressão clara da incindibilidade entre o projeto e a capacidade alocada ao mesmo.

O segundo é o de que os projetos que beneficiam do estatuto de Potencial Interesse Nacional (PIN) ou que são financiados ao abrigo das Agendas Mobilizadoras e das Agendas Verdes para a Inovação Empresarial do PRR preferem aos restantes projetos na medida em que caso a capacidade resultante de reforços de rede e da capacidade disponibilizada ou cedida (i) for suficiente face à procura que resulta das manifestações de interesse destes projetos, então é atribuída a estes projetos a capacidade necessária; ou (ii) for insuficiente, o leilão é limitado aos referidos projetos.

O terceiro é o de que o DL 80/2023 vem, desde logo, reconhecer Sines como zona de grande procura, sendo, portanto, esta zona sujeita ao procedimento fixado neste diploma.

5. Conclusão

O DL 80/2023 vem dar resposta a uma carência normativa que já se fazia sentir em zonas em que a procura por capacidade de ligação excedia a oferta.

O diploma constitui um passo importante para oferecer aos promotores de projetos alguma certeza, se não quanto à obtenção de capacidade de ligação, pelo menos quanto ao modo como os mesmos a poderão obter. Adicionalmente, não obstante se anteciparem possíveis litígios relativamente à obrigação de cedência de capacidade não utilizada, o DL 80/2023 não deixará de incentivar uma gestão eficiente dessa capacidade por parte dos seus detentores. Finalmente, servirá, também, como modo de financiamento do setor elétrico, na medida em que a receita obtida nos leilões será deduzida aos proveitos a obter das tarifas do operador da RESP ou servirá para participar o investimento que satisfaça a procura da capacidade em causa.